

(十九) 劉永誠；

(二十) 潘志明；

(二十一) 鍾國榮；

(二十二) 顏延齡。

二零零七年十一月三十日

行政長官 何厚鏞

19) Lau Veng Seng aliás Lau Churk Shing;

20) Pun Chi Meng;

21) Chong Coc Veng;

22) Ngan In Leng.

30 de Novembro de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

第 22/2007 號行政長官公告

公佈《關於內地與澳門特別行政區相互認可 和執行仲裁裁決的安排》

行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款及第五條（三）項的規定，命令公佈二零零七年十月三十日在北京簽署的《關於內地與澳門特別行政區相互認可和執行仲裁裁決的安排》的正式中文文本及相關葡文譯本。

二零零七年十一月二十八日發佈。

行政長官 何厚鏞

Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2007

Publicação do Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e da alínea 3) do artigo 5.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o «Acordo sobre a Confirmação e Execução Recíprocas de Decisões Arbitrais entre o Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau», assinado em Pequim, aos 30 de Outubro de 2007, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhado da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 28 de Novembro de 2007.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ACORDO SOBRE A CONFIRMAÇÃO E EXECUÇÃO RECÍPROCAS DE DECISÕES ARBITRAIS ENTRE O INTERIOR DA CHINA E A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

De acordo com o disposto no artigo 93.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, após consultas efectuadas entre o Supremo Tribunal Popular do Interior da China e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), foi celebrado o seguinte acordo relativo à confirmação e execução recíprocas das decisões arbitrais entre o Interior da China e a RAEM:

Artigo 1.º O presente Acordo aplica-se à confirmação e execução pelos Tribunais Populares do Interior da China das decisões arbitrais em matéria civil e comercial proferidas em Macau pelas instituições de arbitragem e pelos árbitros da RAEM, em conformidade com a legislação de arbitragem da RAEM; e de igual modo se aplica à confirmação e execução pelos tribunais da RAEM das decisões arbitrais em matéria civil e comercial proferidas no Interior da China pelas instituições de arbitragem do Interior da China, de acordo com a Lei de Arbitragem da República Popular da China.

Em tudo o que não estiver previsto no presente Acordo, aplicam-se as normas processuais legais do lugar onde se efectue a confirmação e execução.

Artigo 2.º Na falta de cumprimento, por uma das partes, das decisões arbitrais proferidas no Interior da China ou na RAEM, a outra parte pode requerer a sua confirmação e execução junto do tribunal competente do lugar do domicílio, de residência habitual ou da situação dos bens do requerido.

關於內地與澳門特別行政區

相互認可和執行仲裁裁決的安排

根據《中華人民共和國澳門特別行政區基本法》第九十三條的規定，經最高人民法院與澳門特別行政區協商，現就內地與澳門特別行政區相互認可和執行仲裁裁決的有關事宜達成如下安排：

第一條——內地人民法院認可和執行澳門特別行政區仲裁機構及仲裁員按照澳門特別行政區仲裁法規在澳門作出的民商事仲裁裁決，澳門特別行政區法院認可和執行內地仲裁機構依據《中華人民共和國仲裁法》在內地作出的民商事仲裁裁決，適用本安排。

本安排沒有規定的，適用認可和執行地的程序法律規定。

第二條——在內地或者澳門特別行政區作出的仲裁裁決，一方當事人不履行的，另一方當事人可以向被申請人住所地、經常居住地或者財產所在地的有關法院申請認可和執行。

內地有權受理認可和執行仲裁裁決申請的法院為中級人民法院。兩個或者兩個以上中級人民法院均有管轄權的，當事人應當選擇向其中一個中級人民法院提出申請。

澳門特別行政區有權受理認可仲裁裁決申請的法院為中級法院，有權執行的法院為初級法院。

第三條——被申請人的住所地、經常居住地或者財產所在地分別在內地和澳門特別行政區的，申請人可以向一地法院提出認可和執行申請，也可以分別向兩地法院提出申請。

當事人分別向兩地法院提出申請的，兩地法院都應當依法進行審查。予以認可的，採取查封、扣押或者凍結被執行人財產等執行措施。仲裁地法院應當先進行執行清償；另一地法院在收到仲裁地法院關於經執行債權未獲清償情況的證明後，可以對申請人未獲清償的部分進行執行清償。兩地法院執行財產的總額，不得超過依據裁決和法律規定所確定的數額。

第四條——申請人向有關法院申請認可和執行仲裁裁決的，應當提交以下文件或者經公證的副本：

- (一) 申請書；
- (二) 申請人身份證明；
- (三) 仲裁協議；
- (四) 仲裁裁決書或者仲裁調解書。

上述文件沒有中文文本的，申請人應當提交經正式證明的中文譯本。

第五條——申請書應當包括下列內容：

(一) 申請人或者被申請人為自然人的，應當載明其姓名及住所；為法人或者其他組織的，應當載明其名稱及住所，以及其法定代表人或者主要負責人的姓名、職務和住所；申請人是外國籍法人或者其他組織的，應當提交相應的公證和認證材料；

(二) 請求認可和執行的仲裁裁決書或者仲裁調解書的案號或識別資料和生效日期；

No Interior da China, a competência para admitir o pedido de confirmação e execução das decisões arbitrais é dos Tribunais Populares de Segunda Instância, sendo que no caso de terem competência dois ou mais Tribunais Populares de Segunda Instância, o interessado deve optar por um deles para a apresentação do pedido.

Na RAEM, a competência para admitir o pedido de confirmação das decisões arbitrais é do Tribunal de Segunda Instância, sendo competente para a sua execução o Tribunal Judicial de Base.

Artigo 3.º Dispondo o requerido de domicílio, residência habitual ou bens situados no Interior da China e na RAEM, o requerente pode apresentar o pedido de confirmação e execução ao tribunal de uma das Partes ou junto dos tribunais de ambas as Partes.

Caso o pedido seja apresentado junto dos tribunais de ambas as Partes, estes devem proceder à sua apreciação nos termos legais. Uma vez confirmada a decisão são adoptadas as medidas executórias necessárias, nomeadamente a penhora, apreensão ou congelamento dos bens do executado. O tribunal do lugar de arbitragem deve primeiro efectuar a execução para o pagamento de dívidas; e após a recepção de certidão enviada por este tribunal sobre a situação de não satisfação total das dívidas após a execução dos créditos, o tribunal da outra Parte pode realizar a execução, em benefício do requerente, relativamente às dívidas que não tenham sido satisfeitas. O valor total resultante da execução dos bens pelos tribunais das duas Partes não pode ultrapassar o valor determinado na decisão arbitral e nos termos legais.

Artigo 4.º No caso de o requerente pedir ao tribunal competente a confirmação e execução da decisão arbitral, deve apresentar os seguintes documentos ou respectivas cópias autenticadas:

- 1) Pedido;
- 2) Documento de identificação do requerente;
- 3) Convenção de arbitragem;
- 4) Decisão arbitral ou termo de conciliação na arbitragem.

Caso os referidos documentos não sejam redigidos em língua chinesa, o requerente deve fornecer uma tradução autenticada para esta língua.

Artigo 5.º O pedido deve conter os seguintes elementos:

1) O nome e domicílio do requerente e do requerido, caso se trate de pessoa singular, ou a designação e sede do requerente e do requerido e o nome, cargo e domicílio do seu representante legal ou responsável principal, caso se trate de pessoa colectiva ou demais organizações; e se o requerente for pessoa colectiva estrangeira ou demais organizações estrangeiras, deve apresentar as respectivas informações certificadas e autenticadas;

2) O número de processo ou elementos identificativos e a data a partir da qual entra em vigor a decisão arbitral ou o termo de conciliação na arbitragem, objecto do pedido de confirmação e execução;

(三) 申請認可和執行仲裁裁決的理由及具體請求，以及被申請人財產所在地、財產狀況及該仲裁裁決的執行情況。

第六條——申請人向有關法院申請認可和執行內地或者澳門特別行政區仲裁裁決的期限，依據認可和執行地的法律確定。

第七條——對申請認可和執行的仲裁裁決，被申請人提出證據證明有下列情形之一的，經審查核實，有關法院可以裁定不予認可：

(一) 仲裁協議一方當事人依對其適用的法律在訂立仲裁協議時屬於無行為能力的；或者依當事人約定的準據法，或當事人沒有約定適用的準據法而依仲裁地法律，該仲裁協議無效的；

(二) 被申請人未接到選任仲裁員或者進行仲裁程序的適當通知，或者因他故未能陳述意見的；

(三) 裁決所處理的爭議不是提交仲裁的爭議，或者不在仲裁協議範圍之內；或者裁決載有超出當事人提交仲裁範圍的事項的決定，但裁決中超出提交仲裁範圍的事項的決定與提交仲裁事項的決定可以分開的，裁決中關於提交仲裁事項的決定部分可以予以認可；

(四) 仲裁庭的組成或者仲裁程序違反了當事人的約定，或者在當事人沒有約定時與仲裁地的法律不符的；

(五) 裁決對當事人尚無約束力，或者業經仲裁地的法院撤銷或者拒絕執行的。

有關法院認定，依執行地法律，爭議事項不能以仲裁解決的，不予認可和執行該裁決。

內地法院認定在內地認可和執行該仲裁裁決違反內地法律的基本原則或者社會公共利益，澳門特別行政區法院認定在澳門特別行政區認可和執行該仲裁裁決違反澳門特別行政區法律的基本原則或者公共秩序，不予認可和執行該裁決。

第八條——申請人依據本安排申請認可和執行仲裁裁決的，應當根據執行地法律的規定，交納訴訟費用。

第九條——一方當事人向一地法院申請執行仲裁裁決，另

3) O fundamento do pedido de confirmação e execução da decisão arbitral e o respectivo pedido em concreto, o lugar da situação dos bens e a situação patrimonial do requerido, bem como a situação de execução da decisão arbitral.

Artigo 6.º O prazo para o requerente apresentar ao tribunal competente o pedido de confirmação e execução da decisão arbitral proferida no Interior da China ou na RAEM é estabelecido em conformidade com a lei do lugar onde se efectue a confirmação e execução.

Artigo 7.º Em relação ao pedido de confirmação e execução da decisão arbitral, o tribunal competente pode decidir indeferir-lo, caso o requerido apresente provas e o tribunal verifique, aquando da apreciação, a existência de qualquer uma das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade de uma das partes da convenção de arbitragem, nos termos da lei que lhe é aplicável, à data de estabelecimento de tal convenção, ou invalidade da convenção de arbitragem nos termos da lei aplicável acordada entre as partes ou, na falta desse acordo, nos termos da lei do lugar de arbitragem;

2) O requerido não tenha sido devidamente notificado da escolha do árbitro ou da realização do processo de arbitragem, ou não se tenha pronunciado por outros motivos;

3) A decisão arbitral ser relativa a um litígio que não corresponde ao litígio submetido a arbitragem ou não está incluído no âmbito da convenção de arbitragem, ou conter decisões que extravasam o âmbito das questões submetidas a arbitragem pelas partes; no entanto, se na decisão arbitral aquelas decisões puderem ser separadas das decisões referentes às questões submetidas a arbitragem, será confirmada esta parte da decisão arbitral que contém decisões relacionadas com as questões submetidas a arbitragem;

4) A constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não observar o acordo entre as partes ou, na falta de tal acordo, não estar em conformidade com a lei do lugar de arbitragem;

5) A decisão arbitral ainda não se ter tornado obrigatória para as partes, ter sido anulada ou cuja execução foi recusada pelo tribunal do lugar de arbitragem.

A decisão arbitral não é confirmada nem executada caso o tribunal competente reconheça que o objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por via arbitral, de acordo com a lei do lugar onde se efectue a execução de tal decisão.

A decisão arbitral não é confirmada nem executada quando, tratando-se de tribunal do Interior da China, este reconhecer que a confirmação e execução da decisão arbitral no Interior da China ofendem os princípios fundamentais do Direito ou os interesses públicos da sociedade do Interior da China e, tratando-se de tribunal da RAEM, este reconhecer que a confirmação e execução da decisão arbitral na RAEM ofendem os princípios fundamentais do Direito ou a ordem pública da RAEM.

Artigo 8.º O requerente que pedir a confirmação e execução da decisão arbitral ao abrigo do presente Acordo deve pagar as custas nos termos da lei do lugar onde se efectue a execução.

Artigo 9.º Se um interessado requer a execução de uma decisão arbitral junto do tribunal de uma Parte e o outro interessa-

一方當事人向另一地法院申請撤銷該仲裁裁決，被執行人申請中止執行且提供充分擔保的，執行法院應當中止執行。

根據經認可的撤銷仲裁裁決的判決、裁定，執行法院應當終結執程序；撤銷仲裁裁決申請被駁回的，執行法院應當恢復執行。

當事人申請中止執行的，應當向執行法院提供其他法院已經受理申請撤銷仲裁裁決案件的法律文書。

第十條——受理申請的法院應當盡快審查認可和執行的請求，並作出裁定。

第十一條——法院在受理認可和執行仲裁裁決申請之前或者之後，可以依當事人的申請，按照法院地法律規定，對被申請人的財產採取保全措施。

第十二條——由一方有權限公共機構（包括公證員）作成的文書正本或者經公證的文書副本及譯本，在適用本安排時，可以免除認證手續在對方使用。

第十三條——本安排實施前，當事人提出的認可和執行仲裁裁決的請求，不適用本安排。

自1999年12月20日至本安排實施前，澳門特別行政區仲裁機構及仲裁員作出的仲裁裁決，當事人向內地申請認可和執行的期限，自本安排實施之日起算。

第十四條——為執行本安排，最高人民法院和澳門特別行政區終審法院應當相互提供相關法律資料。

最高人民法院和澳門特別行政區終審法院每年相互通報執行本安排的情況。

第十五條——本安排在執行過程中遇有問題或者需要修改的，由最高人民法院和澳門特別行政區協商解決。

第十六條——本安排自2008年1月1日起實施。

本安排於2007年10月30日在北京簽署，一式兩份。

最高人民法院
副院長

黃松有

澳門特別行政區
行政法務司司長

陳麗敏

do requer a anulação dessa decisão junto do tribunal da outra Parte, o tribunal executante deve suspender a execução desde que o executado requeira a respectiva suspensão, com prestação de garantia suficiente.

Em caso de confirmação da sentença ou decisão de anulação da decisão arbitral, o tribunal executante deve cessar os procedimentos executórios, devendo retomar a sua execução em caso de indeferimento do pedido de anulação.

A parte que requer a suspensão da execução deve fornecer ao tribunal executante os documentos relativos à admissão por outro tribunal da acção de anulação da decisão arbitral.

Artigo 10.º O tribunal que admitir o pedido de confirmação e execução da decisão arbitral deve apreciar e decidir sobre ele com a maior brevidade possível.

Artigo 11.º O tribunal pode, mediante requerimento do interessado, adoptar medidas cautelares contra os bens do requerido, nos termos da lei aplicável ao lugar onde o tribunal se encontra, antes ou depois de admitir o pedido de confirmação e execução da decisão arbitral.

Artigo 12.º Na aplicação do presente Acordo, os documentos originais, cópias e traduções redigidos ou autenticados pelos serviços públicos, incluindo os notários, competentes de uma Parte ficarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados na outra Parte.

Artigo 13.º O presente Acordo não se aplica aos pedidos de confirmação e execução de decisão arbitral apresentados pelo interessado antes da sua entrada em vigor.

Relativamente às decisões arbitrais proferidas pelas instituições de arbitragem e pelos árbitros da RAEM desde 20 de Dezembro de 1999 até à vigência do presente Acordo, a contagem do prazo para a apresentação pelo interessado do pedido de confirmação e execução no Interior da China inicia-se na data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 14.º Para efeitos de execução do presente Acordo, o Supremo Tribunal Popular do Interior da China e o Tribunal de Última Instância da RAEM devem facultar entre si os elementos jurídicos necessários.

O Supremo Tribunal Popular do Interior da China e o Tribunal de Última Instância da RAEM relatam anualmente entre si a situação relativa à execução do presente Acordo.

Artigo 15.º Os problemas que surgirem no decorrer da execução do presente Acordo e a necessidade de introduzir alterações ao mesmo são resolvidos mediante consultas entre o Supremo Tribunal Popular do Interior da China e a RAEM.

Artigo 16.º O presente Acordo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

O presente Acordo é feito em duplicado e assinado em Pequim, aos 30 de Outubro de 2007.

O Vice-Presidente do
Supremo Tribunal Popular do
Interior da China

Huang Songyou

A Secretária para a
Administração e Justiça da
Região Administrativa
Especial de Macau

Florinda da Rosa Silva Chan